ACO-UTR-641/2022

Processo - TC/000385/2012
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 17/04/2019 – Subprefeitura Capela do Socorro e Crisciuma Companhia Comercial Ltda. (atual Crisciuma Companhia Comercial – Eireli) – Contrato 22/SP-CS/2011 – Prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos

39ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. Decisão que julgou irregular o ajuste por documentação fiscal extemporânea e NE insuficiente. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 16/12/2022 09:32:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 16/12/2022 12:08:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC n.º 385/2012**

Origem: Subprefeitura Capela do Socorro

Interessado: Crisciuma Companhia Comercial Ltda.

Objeto: Serviços de manutenção e conservação de Logradouros Públicos.

RECURSO EX OFFICIO e RECURSO ORDINÁRIO. Requisitos de Admissibilidade presentes. **EXAME DE MÉRITO.** Inocorrência de elementos que pudessem ensejar a revisão do julgado. **NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Recurso *Ex Officio* e Recurso Ordinário proposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que objetiva o reexame da r. Decisão proferida na 333ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, que à unanimidade julgou irregular o Contrato n.º 22/SP-CS/2011, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos.

Da decisão prolatada, foram opostos embargos de declaração pela empresa Crisciuma Companhia Comercial Eireli, com o objetivo de sanar eventual contradição contida na r. Decisão, tendo em vista que o Processo TC 2514/2011

que fez a análise do Pregão nº 012/SMPS/COGEL/2009, foi julgado “regular”, e não “irregular” conforme consta.

Após os trâmites processuais, os embargos de declaração foram conhecidos e acolhidos, na 23ª Sessão Ordinária Não Presencial da 2ª Câmara, nos seguintes termos:

> “*DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos embargos de declaração opostos, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acolhê-los, somente para espancar a dúvida emergente e sanar a contradição contida na R. Decisão, visto que indicou, em sua motivação, o julgamento pela irregularidade do Pregão 12/SMSP-COGEL/2009 (nos autos do processo TC/002514/2011), o que não ocorreu, pois o certame foi julgado regular naqueles autos*.”

As razões recursais trazidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, aduzem, em síntese, que somente restaram apontamentos formais e inconsistências pontuais, motivo pelo qual requer a declaração de regularidade do ato examinado, ou, subsidiariamente, reforma parcial, a fim de que sejam aceitos os efeitos financeiros pretéritos da contratação, pois o objeto foi devidamente entregue à Administração, não havendo qualquer espécie de prejuízo ao erário.

Seguindo a instrução processual, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos *Ex officio* e Ordinário. No mérito, afirmou que o recurso trouxe argumentação insuficiente para a reforma da R. Decisão e que eventual reconhecimento dos efeitos jurídicos consiste em matéria cuja avaliação é atribuição dos Excelentíssimos Conselheiros, que poderão ponderar sobre o pedido subsidiário da recorrente, salientando novamente, como já constou da R. Decisão recorrida, que os efeitos financeiros são objeto de análise no TC relativo à execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou suas razões recursais e pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo.

A Secretaria Geral, opinou pelo conhecimento do Recurso *Ex Officio*, eis que presentes os seus pressupostos e do Recurso Ordinário, porque atendidos os seus requisitos de admissibilidade. No mérito, manifestou-se pela negativa de provimento a ambos os apelos, sustentando que as razões apresentadas não trouxeram elementos que pudessem ensejar uma revisão do julgamento proferido.

É o relatório.

V O T O

Conheço do tempestivo Recurso Ordinário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e o regular processamento do Recurso *Ex Officio*, em face das previsões regimentais deste E. Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, a instrução processual revelou irregularidades que impedem o acolhimento do Contrato nº 22/SPCS/2011, notadamente documentos fiscais entregues após a assinatura do contrato; realização de despesa sem prévio empenho; inexistência de evidência da apresentação de laudos de conformidade; falta da comprovação de documentos de propriedade ou de posse, locação ou instrumento equivalente de cada veículo/equipamentos exigidos; e não evidência da apresentação de guia de recolhimento de ART.

Nesses termos, as razões recursais não trouxeram argumentos suficientes para invalidar a produção que subsidiou o julgamento original, nem elementos novos que pudessem ensejar uma modificação no posicionamento desta Corte de Contas.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos *Ex officio* e Ordinário para, no mérito, votar pelo **NÃO PROVIMENTO** dos mesmos**,** no sentido de manter a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 01/12/2022 12:21:39 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 385/2012

2º Julgado - 23ª Sessão Ordinária Não Presencial – 2ª Câmara
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Opostos em face da decisão que julgou irregular o contrato por ser decorrente de pregão irregular, princípio da acessoriedade, por conter documentação fiscal extemporânea e nota de empenho insuficiente. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE para afastar a aplicação do princípio da acessoriedade, eis que o pregão foi julgado regular. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos embargos de declaração opostos, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acolhê-los, somente para espancar a dúvida emergente e sanar a contradição contida na R. Decisão, visto que indicou, em sua motivação, o julgamento pela irregularidade do Pregão 12/SMSP-COGEL/2009 (nos autos do processo TC/002514/2011), o que não ocorreu, pois o certame foi julgado regular naqueles autos.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades legais, a redistribuição dos autos para análise e julgamento dos recursos ordinário e "ex officio".

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos, neste estágio processual, de análise dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Crisciúma Companhia Comercial Eireli, com o objetivo de sanar eventual contradição contida na r. Decisão que julgou irregular o Contrato nº 22/SP-CS/2011 da Subprefeitura Capela do Socorro, deixando para apreciar os efeitos financeiros por ocasião do julgamento do procedimento de acompanhamento de sua execução, no TC 386/12.

Durante a instrução processual, a Origem e a empresa contratada apresentaram esclarecimentos sobre a análise do Contrato nº 22/SPCS/2011, celebrado entre a Subprefeitura da Capela do Socorro e a, à época, empresa Crisciúma Comercial Ltda., com base na Ata de Registro de Preços nº 018/SMSP-COGEL/2010, oriunda do Pregão nº 12/SMSP-COGEL/2009, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos.

Os autos foram encaminhados à Auditoria que concluiu pela irregularidade do referido ajuste, posto que contaminado pela irregularidade constatada no certame, analisada no TC nº 2.514/11-26.

No que tange à análise da execução, objeto do TC nº 386/12-58, a Auditoria também concluiu pela existência de irregularidades, sendo pelo seu não acolhimento.

Além disso, foram apontadas as seguintes infringências: documentos fiscais entregues após a assinatura do contrato; realização de despesa sem prévio empenho; falta de publicação no DOC; falta de publicação do contrato no sistema radar; inexistência de evidência da apresentação de laudos de conformidade; falta da comprovação de documentos de propriedade ou de posse, locação ou instrumento equivalente de cada veículo/equipamentos exigidos; e não consta evidência da apresentação de guia de recolhimento de ART.

Regularmente intimados os interessados, Sr. Marcos Antonio Augusto e a Empresa Crisciúma Companhia Comercial Ltda., deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se manifestou pela irregularidade do ajuste, adotando o princípio da acessoriedade, além de outras infringências acima elencadas, superando, somente, em parte, a infringência sobre a entrega extemporânea dos documentos fiscais.

Reiterada intimação dos interessados, não houve o oferecimento de defesa.

Instada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, a Origem informou, mediante mensagem eletrônica (e-mail), cuja cópia consta dos autos, que estava preparando os necessários esclarecimentos.

Na sequência, a Origem informou a impossibilidade de fornecer as devidas explicações, pois os responsáveis pela formalização dos contratos à época já estavam aposentados.

Informou, também, que no momento da contratação havia sido empenhado o valor total do saldo disponível na dotação, R$ 35.705,51, em 14.10.2011, e que o segundo empenho complementar havia sido processado em 08.11.2011, no valor de R$ 77.914,99, tendo este ocorrido no mesmo dia da Ordem de Início e proveniente de suplementação orçamentária.

Em nova manifestação a Auditoria manteve seus apontamentos, sendo acompanhado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu que fossem julgados regulares os atos examinado.

A Secretaria Geral opinou, igualmente, pela irregularidade do Contrato nº 22/SPCS/2011, notadamente porque é originário do Pregão nº 12/SMSP-COGEL/2009, considerado irregular no TC nº 2.514/11-26, portanto pelo princípio da acessoriedade.

Sobreveio, então, após regular instrução processual, a respeitável Decisão, in verbis:

"1- Cumpre ressaltar que o Pregão nº 12/SMSP/COGEL/2009, de que resultou o Registro de Preços que deu origem ao contrato em exame, foi julgado irregular conforme Acordão prolatado nos autos do TC 2.514/11-26.

2– Além de se originar de certame irregular, os elementos de instrução carreados aos autos revelam a ocorrência de falhas capazes de comprometer a higidez do ajuste, tais como: apresentação dos documentos fiscais exigíveis para a contratação mais de um mês após a assinatura, e o descumprimento do disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64, por empenhamento de recursos em valor insuficiente, entre outras falhas apontadas pela Auditoria.

3 – Diante disso, acompanhando o entendimento unânime dos órgãos deste Tribunal, julgo irregular o ajuste, deixando para apreciar os efeitos financeiros por ocasião do julgamento do procedimento de acompanhamento de sua execução, em andamento no TC 386/12."

Após a Decisão, foram opostos os Embargos de Declaração pela empresa interessada Crisciúma Companhia Comercial Eireli, com o

objetivo de sanar eventual contradição contida na r. Decisão, na medida em que foi fundamentada em premissa equivocada, tendo em vista que o Processo TC 2514/2011 que fez a análise do Pregão nº 012/SMPS/COGEL/2009, foi julgado "regular", e não "irregular".

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua manifestação, explicitou que:

"Em seu recurso de fls.171/183, a empresa Crisciuma Companhia Comercial Eireli alegou que a R. Decisão de fls.160/160vº foi fundamentada em premissa equivocada, tendo em vista que o Processo TC 2514/2011 que fez a análise do Pregão nº 012/SMPS/COGEL/2009, foi julgado "regular", e não "irregular" conforme consta na R. Decisum.

No seu ver, como a R. Decisão embargada traz "o conceito de acessoriedade" para tomada da decisão final, a Embargante entende que a decisão proferida foi alicerçada em fato que não existe, já que o Pregão foi julgado regular, havendo flagrante contradição na R. Decisão e que merece ser sanada.

Por fim, requer o recebimento e processamento do presente Embargos de Declaração, para que seja corrigida a mencionada contradição na decisão ora atacada, bem como para que sejam atribuídos os efeitos infringentes devido ao citado princípio da acessoriedade."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na manifestação supracitada, assim concluiu:

"Ante o exposto, opino, s.m.j., pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, posto que presentes todos os requisitos legais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, considerando que a Embargante apontou a questão a qual entende ser contraditória no V. Acórdão embargado, e devido a constatação do "erro material", atendendo, dessa forma, todas as formalidades legais, opino, s.m.j., pelo parcial provimento dos Embargos de Declaração, apenas para que se proceda à correção do erro material havido no Voto proferido pela Conselheira Substituta Sonia Maria Alves de Souza, às fls.159/159vº, e na R. Decisão de fls.160/160vº, para fazer constar que o "Pregão 12/SMSP/COGEL/2009", de que resultou o Registro de Preços e que deu origem ao contrato em exame, foi "julgado regular" conforme Acordão prolatado nos autos do TC 2.514/2011, com as considerações acima destacadas, e sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis.

Impende registrar, que tendo em vista que os Embargos de Declaração interrompem os prazos para interposição de outro recurso, nos termos do artigo 145 e parágrafo único do Regimento Interno desta E. Corte de

Contas, nesse momento processual, deixei de analisar o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls.184/195, e o Recurso ex officio."

O Assessor Subchefe de Controle Externo Substituto, em sua manifestação, assim concluiu:

"Conforme demonstrado pela ilustre Assessora desta AJCE, assiste razão ao Embargante ao afirmar que a r. Decisão apresenta contradição, vez que indicou como motivação o julgamento pela irregularidade do Pregão 12/SMSP-COGEL/2009, o que não ocorreu (fl. 182).

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, ressaltando a ausência de efeitos infringentes, haja vista que a contradição a ser sanada, decorrente da alegada acessoriedade, não foi o único elemento de motivação apresentado para a irregularidade do Contrato nº 22/SP-CS/2011."

Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração.

A Secretaria Geral registrou que a embargante alega, basicamente, que a r. Decisão foi fundamentada em premissa equivocada, tendo em vista que o Processo TC 2514/2011 que fez a análise do Pregão nº 012/SMPS/COGEL/2009, foi julgado "regular", e não "irregular" conforme consta na r. Decisum.

Em sua manifestação acompanhou o entendimento do Assessor Subchefe de Controle Externo Substituto, opinando pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo ACOLHIMENTO dos Embargos de Declaração, ressaltando a ausência de efeitos infringentes, haja vista que a contradição a ser sanada, decorrente da alegada acessoriedade, não foi o único elemento de motivação apresentado para a irregularidade do Contrato nº 22/SP-CS/2011.

Por fim, no que se refere ao recurso ordinário interposto nestes autos e o recurso "ex officio", entendeu que a análise deva ser postergada em razão da primazia do julgamento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

1 – Em julgamento a análise dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Crisciúma Companhia Comercial Eireli com o

objetivo de sanar eventual contradição contida na r. Decisão, que julgou irregular o Contrato nº 22/SP-CS/2011 da Subprefeitura Capela do Socorro, na medida em que foi fundamentada em premissa equivocada, tendo em vista que o Processo TC 2514/2011, que fez a análise do Pregão nº 012/SMPS/COGEL/2009, foi julgado "regular", e não "irregular".

2 - Conheço dos Embargos de Declaração opostos, por admissibilidade.

3 – No mérito, com amparo nas manifestações do Assessor Subchefe de Controle Externo Substituto e da Secretaria Geral, cujos fundamentos ficam incorporados ao presente voto e os adoto como razão de decidir, acolho-os, somente para espancar a dúvida emergente e sanar a contradição contida na r. Decisão, posto que indicou, em sua motivação, o julgamento pela irregularidade do Pregão 12/SMSP-COGEL/2009, nos autos do processo 2.514/2011, o que não ocorreu, pois o certame foi julgado regular naqueles autos.

4 – Registro, outrossim, a ausência, na hipótese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos, sendo mantida a r. Decisão no que sobejar, posto haver outros elementos de motivação, além da ora contradição sanada, para o julgamento pela irregularidade do Contrato nº 22/SP-CS/2011, e que a apreciação dos efeitos financeiros se dará por ocasião do julgamento do procedimento de acompanhamento de sua execução, em andamento no TC 386/12.

5 – Cumpridas as formalidades legais, redistribuam-se os autos para análise e julgamento dos Recursos Ordinário e "ex officio".

TC 385/2012

1º Julgado - 333ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA CAPELA DO SOCORRO. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. Decorrente de pregão irregular. Documentação fiscal extemporânea. NE insuficiente. IRREGULAR. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 60, Lei 4.320/64.
TCs citados 2.514/2011, 386.2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, julgar irregular o ajuste, considerando que, além de se originar de certame irregular, os elementos de instrução carreados aos autos revelam a ocorrência de falhas capazes de comprometer a higidez do ajuste, tais como: apresentação dos documentos fiscais exigíveis para a contratação mais de um mês após a assinatura, e o descumprimento do disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64, por empenhamento de recursos em valor insuficiente, entre outras falhas constatadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, deixar para apreciar os efeitos financeiros produzidos por ocasião do julgamento do procedimento de acompanhamento de sua execução, em andamento nos autos do processo TC/000386/2012.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

SONIA MARIA ALVES DE SOUZA
Conselheira Substituta Relatora

RELATÓRIO

Em julgamento a análise do Contrato 22/SPCS/2011, celebrado entre a Prefeitura Regional da Capela do Socorro e a empresa Crisciúma Comercial Ltda., com base na Ata de Registro de Preços 018/SMSP-COGEL/2010, oriunda do Pregão 12/SMSP-COGEL/2009, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos.

A Auditoria concluiu pela irregularidade do referido ajuste, posto que contaminado pela irregularidade constatada no certame, analisada no TC 2.514/2011.

E, no que tange à análise da execução, ainda em fase instrutória, no TC 386/2012, a Auditoria também concluiu pela existência de irregularidades, sendo pelo seu não acolhimento.

Além disso, foram apontadas as seguintes infringências: documentos fiscais entregues após a assinatura do contrato; realização de despesa sem prévio empenho; falta de publicação do Termo do PA no DOC; falta de publicação do contrato no sistema radar; Inexistência de evidência da apresentação de laudos de conformidade; falta da comprovação de documentos de propriedade ou de posse, locação ou instrumento equivalente de cada veículo/equipamentos exigidos; e não consta evidência da apresentação de guia de recolhimento de ART.

Intimados os interessados, Sr. Marcos Antonio Augusto e a Empresa Crisciúma Companhia Comercial Ltda., deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa.

Os autos seguiram à Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se manifestou pela irregularidade do ajuste, adotando o princípio da acessoriedade, além de outras infringências acima elencadas, superando, somente, em parte, a infringência sobre a entrega extemporânea dos documentos fiscais.

Reiterada intimação dos interessados, não houve o oferecimento de defesa. Instada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, a Origem informou, mediante e-mail, cuja cópia consta dos autos, que estava preparando os necessários esclarecimentos.

Na sequência, a Origem informou a impossibilidade de fornecer as devidas explicações, pois os responsáveis pela formalização dos

contratos à época já estavam aposentados.

Informou, também, que no momento da contratação havia sido empenhado o valor total do saldo disponível na dotação, R$ 35.705,51, em 14.10.2011, e que o segundo empenho complementar havia sido processado em 08.11.2011, no valor de R$ 77.914,99, tendo este ocorrido no mesmo dia da Ordem de Início e proveniente de suplementação orçamentária.

O Órgão Técnico, em novo exame, manteve seus apontamentos, sendo acompanhado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu que fossem julgados regulares os atos examinado.

A Secretaria Geral opinou, igualmente, pela irregularidade do Contrato 22/SPCS/2011, notadamente porque é originário do Pregão 12/SMSP-COGEL/2009, considerado irregular no TC 2.514/2011, portanto pelo princípio da acessoriedade.

É o relatório.

VOTO

1- Cumpre ressaltar que o Pregão 12/SMSP/COGEL/2009, de que resultou o Registro de Preços que deu origem ao contrato em exame, foi julgado irregular conforme Acordão prolatado nos autos do TC 2.514/2011.

2– Além de se originar de certame irregular, os elementos de instrução carreados aos autos revelam a ocorrência de falhas capazes de comprometer a higidez do ajuste, tais como: apresentação dos documentos fiscais exigíveis para a contratação mais de um mês após a assinatura, e o descumprimento do disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64, por empenhamento de recursos em valor insuficiente, entre outras falhas apontadas pela Auditoria.

3 – Diante disso, acompanhando o entendimento unânime dos órgãos deste Tribunal, JULGO IRREGULAR O AJUSTE, deixando para apreciar os efeitos financeiros por ocasião do julgamento do procedimento de acompanhamento de sua execução, em andamento no TC 386/2012.

Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.